


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	10980.725849/2018-94
ACÓRDÃO	1401-008.084 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO BEM MAIOR SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. EFEITOS.

Por não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura da notificação fiscal, é incabível falar em nulidade quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas.

IMUNIDADE/ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. OSCIP. SUSPENSÃO.

O desvio de finalidade no desenvolvimento dos objetivos sociais da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e descumprimento da legislação de regência dá ensejo à suspensão da isenção tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e cancelamento de débito referente a processo diverso, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 88, de 29 de novembro de 2018, que suspendeu a isenção tributária da ora recorrente no período de 01/01/2013 e 31/12/2015, por descumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1977, especialmente no que tange às alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do § 2º do art. 12 da referida lei. Para fins de esclarecimento, encontram-se – a seguir – reproduzidos os fundamentos que embasaram o Ato Declaratório:

- a) restou comprovada a não apresentação da Escrituração Contábil Fiscal para o ano-calendário de 2014 e, para o ano-calendário de 2015, apresentou com os valores zerados, sendo que no artigo 12, §2º, alínea “e”, consta a previsão expressa de apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal. Tal exigência constitui obrigação expressa para poder usufruir do benefício, sem previsão de dispensa;
- b) constatou-se que a pessoa jurídica recebeu pagamentos referentes a consultas e exames prestados, sem que tenha emitido notas fiscais ou recibos em favor do pagador;
- c) ela manteve contrato de locação do imóvel onde tem sua sede, bem como contratos de empréstimos com empresas ligadas; Ao ser intimada a comprovar tais transações, entregou contratos maquiados, onde consta, inclusive, condição de remuneração de valores, o que contraria o artigo 1º de seu Estatuto Social onde declara ser associação filantrópica, sem fins lucrativos e, fere, ainda, a própria Lei nº 9.532, de 1977, artigo 15;
- d) foi detectado que a impugnante mantinha vínculo com outras pessoas jurídica e que com estas, partilhava os sócios, o responsável pela escrita contábil (contador), fornecedores, funcionários e, Mac Address;

- e) analisando a escrita contábil, pode-se encontrar o intercâmbio de vários lançamentos contábeis entre as pessoas jurídicas ligadas à impugnante;
- f) houve, também, a prestação de serviços entre estas empresas, conforme restou comprovado pelos documentos apresentados em resposta à intimação;
- g) como as pessoas jurídicas envolvidas partilhavam os mesmos responsáveis (sócios) e, como a impugnante tomava serviços das outras pessoas jurídicas, tem-se que os pagamentos efetuados caracterizam remuneração indireta aos sócios;
- h) apurou-se que tais pagamentos não eram escriturados pelo Instituto de Medicina Preventiva, configurando mais uma irregularidade para uma pessoa que se intitula imune;
- i) caracterizou-se, ainda, o recebimento por serviços prestados nas notas fiscais emitidas pelo Instituto, o que não corresponde a contribuições ou doações de terceiros e, embutido nestas cobranças, existem valores destinados aos serviços das empresas ligadas, contrariando, sua qualificação como pessoa imune e contrariando a legislação que rege este ramo de atividade.

Para fins de facilitação do entendimento, será utilizada neste voto a seguinte nomenclatura:

- **Instituto MEDPREV** – Instituto de Incentivo à Medicina Preventiva – MEDPREV (CNPJ: 07.368.144/0001-44);

- **Empresa MEDPREV** - MEDPREV – Administração e Encaminhamento Ltda. ME (CNPJ 17.721.599/0001-55);

- **Empresa MEDPREV GERAL** - MEDPREV – Administração e Encaminhamentos em Geral Ltda. ME (CNPJ 09.097.488/0001-91).

De acordo com a Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção (fls. 2 a 34), foram identificadas as irregularidades a seguir resumidamente relatadas.

O instituto MEDPREV não possuía nenhum ato administrativo de reconhecimento de imunidade ou de OSCIP – Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

O imóvel do qual o instituto MEDPREV é locatário, onde funciona sua sede localizado na Rua Senador Alencar Guimarães, 229, sobrelojas 1º, 2º e 3º andar, na cidade de Curitiba, é utilizado também pela empresa MEDPREV, cujo sócio Jadir Aparecido Georgetti era o Presidente do instituto MEDPREV, no período fiscalizado, e a sócia Mirian Ribeiro da Fonseca foi diretora do instituto MEDPREV, anteriormente. A empresa MEDPREV registrou adiantamento ao instituto MEDPREV, no valor do aluguel do imóvel. O instituto MEDPREV apresentou contratos de mútuos, administração de valores pecuniários por meio de contas correntes e concessões recíprocas com a empresa MEDPREV.

Não foi apresentada a ECF – Escrituração Contábil Fiscal para o ano-calendário de 2014 e a ECF referente a 2015 foi apresentada com valores zerados.

O instituto MEDPREV teve como dirigentes os sócios da empresa MEDPREV e da empresa MEDPREV GERAL. Essas pessoas jurídicas também tiveram o mesmo contador, os mesmos fornecedores de móveis e equipamentos eletrônicos, além de 43 outros fornecedores. As pessoas jurídicas também apresentaram funcionários em comum, sendo demitidos em uma das pessoas jurídicas e admitidos em outra no prazo de até dois dias úteis. O MAC address (Media Access Control), utilizado para controle de acesso em redes de comutadores é o mesmo para as pessoas jurídicas.

Foi identificado um intercâmbio de lançamentos contábeis entre as referidas pessoas jurídicas, tais como o referido aluguel e o pagamento de DARF referente ao REFIS do instituto MEDPREV, pela empresa MEDPREV.

Foram identificados serviços prestados ao instituto MEDPREV, com a nota fiscal (fls. 26 e seguintes) identificando o pagamento de Royalties pelo instituto MEDPREV à empresa MEDPREV, indicando remuneração indireta dos dirigentes do instituto MEDPREV. Além disso, não foram identificados os registros contábeis desses pagamentos nos livros fiscais do instituto MEDPREV.

Foram identificadas receitas de serviços de encaminhamento para terceiros, inclusive de empresas ligadas, revelando o recebimento de receitas e não de meras doações / contribuições de terceiros.

Em conclusão, foi lavrada a notificação fiscal que resultou no Ato Declaratório de Suspensão de isenção objeto do presente processo.

Cientificada do Ato Declaratório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, à qual foi negado provimento, pela decisão de primeira instância.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo:

- a) A declaração de nulidade absoluta do Ato Declaratório Executivo 88, de 29 de novembro de 2018, em face das nulidades apontadas no procedimento/processo fiscal, conforme os termos da fundamentação supra;
- b) Por fim, a reforma completa da decisão recorrida, em razão de ter sido fundamentada em meras suposições e indícios sem nenhuma ofensa direta a Lei ou a Constituição, que foram claramente rebatidas na fundamentação, desconsiderando a decisão de suspensão da imunidade dos anos calendários de 2013 2014 e 2015, com o retorno ao status quo anterior, cancelando-se eventual débito fiscal a ser reclamado, especialmente cancelando-se o PAF nº 10980.727.436/2018-44.

Após pugnar pela tempestividade de seu recurso e apresentar um resumo dos fatos atinentes ao processo, apresenta suas alegações. A seguir, encontram-se relatadas as alegações constantes do recurso.

Preliminar de nulidade

Ausência de competência para emissão do Ato Declaratório Executivo

Alega que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a emissão de Ato Declaratório Executivo de Suspensão de isenção e imunidade não estaria inclusa nas competências do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB. Com isso, conclui por ser nulo o Ato Declaratório exarado pelo AFRFB José Ricardo dos Santos Pessoa, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

No mérito, alega a ocorrência de um equívoco da autoridade fiscal, quanto à análise de questão que reputa como de fundo, por tratar como isenção o que entende seu a imunidade tributária a que tem direito. Argumenta que, no caso de imunidade, os requisitos seriam apenas aqueles dispostos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966, (CTN). Aduz que as irregularidades identificadas não caracterizariam ofensa aos requisitos autorizadores da imunidade.

Da escrituração contábil e fiscal

Com relação à escrituração, alega que, (a) para o ano-calendário de 2014, não havia obrigatoriedade de sua entrega, apontando o disposto na IN RFB nº 1.422, de 2013 e (b) para 2015, seu contador teria se confundido com relação à interpretação da norma e entregado a declaração “zerada”, para evitar multa pela falta dessa entrega, caracterizando ausência de dolo por parte da recorrente. Nesse caso, pede a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, que dispõe sobre a interpretação benéfica da norma tributária.

Do recebimento de pagamentos de consultas em exames

Quanto à acusação de recebimento de pagamentos por consultas e exames sem emissão de nota fiscal ou recibos, alega que não lhe teria sido dada a oportunidade de apresentação de provas e defesas, antes da emissão do Ato Declaratório Executivo. Argumenta que, durante a fiscalização, não teria sido cogitada essa acusação. Defende que isso violaria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com isso, defende a nulidade do processo administrativo em sua íntegra.

Do contrato de locação e empréstimos entre empresas ligadas

Quanto a esse ponto, alega que a fiscalização teria se baseado apenas em indícios e ilações, sem ter apresentado prova do ocorrido. Argumenta que o pagamento da locação pelo instituto com valores de empréstimos não seria ato ilegal ou imoral.

Afirma que, de fato, o instituto MEDPREV sublocava o imóvel de sua sede a outras pessoas jurídicas e que a empresa MEDPREV realizou empréstimos ao instituto MEDPREV cujos valores foram utilizados para pagamentos de despesas, inclusive de aluguel. Alega que tal situação seria devida a dificuldades econômicas vivenciadas no período. Argumenta, entretanto, que isso não violaria qualquer norma.

Informa que, à época dos fatos, o instituto MEDPREV fazia o cadastramento de pessoas físicas que necessitavam de serviços assistenciais na área da saúde e de profissionais médicos, bem como de pessoas jurídicas da área da saúde (clínicas, laboratório, etc.), para fornecimento de serviços a um custo mais baixo do que o particular. Alega que esse cadastramento era gratuito e que o associado somente desembolsava valores referentes ao pagamento do serviço de saúde e, em alguns casos, o instituto MEDPREV intermediava a doação de procedimentos em consultas. Por outro lado, o instituto MEDPREV recebia comissão pela prestação dos serviços, auferindo receitas, sem que isso violasse qualquer lei.

Da natureza e personalidade jurídica do instituto

Alega que o instituto MEDPREV não é uma empresa, por ter sido criado de acordo com os art. 44, I, 55 e seguintes da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). Argumenta que, assim, não poderia integrar grupo econômico. Prossegue afirmando que, nessa situação, é imune e que somente estaria sujeita aos requisitos do art. 14 do CTN: (i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título ; (ii) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Da exigência de Lei Complementar para disciplina da imunidade

Cita o RE nº 566.622/RS que, com repercussão geral, adotou o entendimento de que somente a Lei Complementar poderia dispor sobre os requisitos para o gozo e fruição de imunidade tributária.

Das inconstitucionalidades da Lei nº 9.532, de 1997

Reitera sua afirmação de que a fiscalização teria confundido isenção e imunidade. Alega que a imunidade somente pode ser disciplinada por lei complementar. Conclui, com isso, que a Lei nº 9.532, de 1997, jamais poderia dispor sobre os requisitos da imunidade. Nesse sentido, cita a Adin 1.802/DF e assevera que é plenamente possível que entidades sem fins lucrativos possuam aplicações financeiras, obtenham renda e rendimentos, visando o aumento de seu patrimônio, desde que os resultados sejam revertidos para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Da confusão patrimonial com a empresa Medprev

Alega que os registros de receitas e despesas do instituto MEDPREV e da empresa MEDPREV, umas das outras, seriam oriundos de mútuos, estando registrados na contabilidade, sem qualquer ocultação, fraude ou má-fé. Com isso, conclui pela ausência de irregularidade ou ilegalidade.

Com relação às notas fiscais de prestação de serviços realizados ao Instituto de Medicina Preventiva, insurge-se contra o entendimento da fiscalização de que isso seria indício de formação de grupo econômico e remuneração indireta de sócios. Alega que (a) não há grupo econômico, pois o instituto MEDPREV não seria empresa e (b) as notas fiscais juntadas aos autos

não diriam respeito ao Instituto MEDPREV, mas a outros institutos alheios a este procedimento. Como exemplo, cita a NF de fl. 27, cujo tomador do serviço seria o Instituto Almirante Tamandaré, e não o Instituto MEDPREV.

Já, com relação à NF de fl. 28, admite que o tomador do serviço seria o Instituto MEDPREV. Alega, porém, que tinha um acordo com profissionais da área médica para receber por eles e fazer o encaminhamento do usuário.

Dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Alega a inobservância dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Nesse sentido, cita jurisprudência e o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Do pedido de cancelamento de débito de tributos em outro processo

Ao final de seu recurso, a contribuinte requer o cancelamento de eventual débito fiscal a ser reclamado, especialmente cancelando-se o PAF nº 10980.727.436/2018-44.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para análise do recurso, faz-se necessário analisar, em separado, cada uma das alegações apresentadas pela ora recorrente.

Preliminar de nulidade

Ausência de competência para emissão do Ato Declaratório Executivo

Equivoca-se a recorrente quanto à ausência de competência do AFRFB, para emissão do Ato Declaratório Executivo de Suspensão de sua isenção. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 40.593, de 2002, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, exercer as atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o Delegado ou Inspetor da Receita Federal deverá expedir o ato declaratório suspensivo do benefício.

Por esse motivo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

No mérito, inicia suas alegações afirmando que a autoridade fiscal, por equívoco, teria tratado sua imunidade como isenção. Discordo. A imunidade condicionada, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CRFB/88, é destinada partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o que não é o caso em análise.

No caso, a ora recorrente não pode ser enquadrada como instituição de assistência social, sem fins lucrativos, pois as instituições de assistência social devem prover serviços gratuitos, nos termos do art. 203 da CRFB/88 e dos art. 1º e 3º da Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS). Portanto, por ser instituição criada para operar sem fins lucrativos, não seria imune, mas isenta do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise das alegações em específico.

Da escrituração contábil e fiscal

Com relação à escrituração, assiste razão à contribuinte quanto à alegação de que, para o ano-calendário de 2014, não havia obrigatoriedade de sua entrega, nos termos do art. 1i, § 2º, IV, da IN RFB nº 1.422, de 2013:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

...

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

...

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário, não tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Entretanto, para o ano de 2015, a alegação de que seu contador teria se confundido com relação à interpretação da norma e entregado a declaração “zerada”, para evitar multa pela falta dessa entrega, não socorre a recorrente. Com efeito, materialmente, não foi cumprida a obrigação constante do art. 12, § 2º, “e”, qual seja, “apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal”.

Do recebimento de pagamentos de consultas em exames

Não procede a alegação de falta de oportunidade para apresentação de provas e defesas durante o período de fiscalização. Durante a fase inquisitória do processo não há garantia de contraditório e ampla defesa, pois não há acusação. Ao contrário há o dever, do contribuinte,

de colaboração com a fiscalização. Nesse sentido, não há que se falar em violação de qualquer princípio e, conseqüentemente, afasta-se a alegação de nulidade do procedimento.

Do contrato de locação e empréstimos entre empresas ligadas

Não se sustenta o argumento de que teria havido sublocação informal do imóvel para outra pessoa jurídica e que o pagamento da locação pelo instituto com valores de empréstimos não seria ato ilegal ou imoral.

A fiscalização não se baseou apenas em indícios e ilações. O fato verificado pela fiscalização foi a contratação de locação pela recorrente (instituto MEDPREV), sem previsão de sublocação, e a efetiva utilização do imóvel tanto pela recorrente como por uma outra empresa de nome parecido (empresa MEDPREV), com o pagamento do valor total do aluguel por essa empresa, registrado como empréstimo para recorrente.

Não se verificou a sublocação, pois não foi registrada qualquer receita de aluguel pela recorrente (instituto MEDPREV). O que se verifica é uma confusão patrimonial e o recebimento de valores sem a devida origem comprovada documentalmente.

Intimada, a recorrente, a apresentar os "contratos de empréstimos ou mútuos financeiros que deram origem aos valores a crédito na conta corrente 01789-7, Banco Itaú, agência 9282", dois "contratos particulares de prestação de serviços de administração de valores pecuniários por meio de contas correntes e concessões recíprocas. A fiscalização entendeu que esses contratos eram completamente atípicos e confusos, com partes contrárias de mesma denominação (mutuante), com previsão de concessões recíprocas de valores e administração de contas correntes, com o desenvolvimento de um "arranjo produtivo local" e com vedação de cobrança dos valores devidos se o devedor não tiver disponibilidade financeira.

Consta o pagamento de DARF referente ao REFIS do Instituto MEDPREV realizados pela Empresa MEDPREV (fls. 25).

Apesar da afirmação de que, à época dos fatos, o instituto MEDPREV fazia o cadastramento de pessoas físicas que necessitavam de serviços assistenciais na área da saúde e de profissionais médicos, bem como de pessoas jurídicas da área da saúde (clínicas, laboratório, etc.), para fornecimento de serviços a um custo mais baixo do que o particular, a fiscalização verificou situação diversa, conforme se depreende da página na internet do Instituto MEDPREV (<https://medprev.online/>), com a cobrança pelos procedimentos médicos, inclusive apresentando a expressão "preço" e "código de defesa do consumidor", nos termos a seguir apresentados:



NOSSOS BENEFÍCIOS



Cadastro Gratuito

Você se cadastra gratuitamente, **não paga mensalidade** e nem qualquer tipo de taxa.



Acesso rede médica

Você tem acesso a uma grande rede médica parceira do MEDPREV para agendamento de consultas.



Valores Acessíveis

Proporcionamos acesso a consulta médica qualificada com **valores acessíveis**.



Agendamento ágil e fácil

Você marca sua consulta ou exame e paga um valor **justo** pelo que usou.



POR QUE SE CADASTRAR NO MEDPREV?

Mais de 4 milhões de usuários já entenderam o porque se cadastrar no MEDPREV. Agora só falta você!

No MEDPREV é assim. Cadastro gratuito para toda família. Isso mesmo, você não paga nada para ter a sua carteirinha MEDPREV.

Nada de mensalidades, planos de saúde ou burocracia para ser atendido. No MEDPREV você só paga quando usar e os valores cabem no seu bolso.

Quero cadastrar



[ESPECIALIDADES](#)
[EXAMES](#)
[APP MEDPREV](#)
[SOBRE NÓS](#)
[BLOG](#)
[SEJA UM FRANQUEADO](#)
[FALE CONOSCO](#)

PERGUNTAS FREQUENTES

Instituição
Serviço

Preço

Pontos de Venda
Processos

A carteirinha possui anuidade ou taxa de adesão?

É possível fazer um orçamento prévio ao tentar marcar consultas, exames ou cirurgias?

Sim, para isso é necessário que o usuário informe a especialidade desejada. Logo em seguida é informado o valor do desembolso.

Em que momento eu preciso pagar?

Paga-se apenas quando usar, não existe mensalidade ou anuidade.

Existem diferenças entre os preços cobrados na minha região e em outras regiões?

Sim, pode acontecer, visto que o preço depende do valor que o parceiro se propõe a atender.

Há vantagens para planos corporativos?

Os preços sofrem reajustes?

Apenas quando necessário, respeitando o código de defesa do consumidor.

De acordo com as notas fiscais (fls. 447/456) emitidas pelo Instituto MEDPREV, foi constatado que: a) a discriminação dos serviços era de "serviços de encaminhamento MEDPREV" e "serviço de parceiro/consignável"; b) os serviços tinham como tomadores tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas; c) o valor do "serviço de encaminhamento MEDPREV" correspondia a 40% do valor do "serviço de parceiro/consignável". Isso revela uma espécie de taxa de comissão ou margem de lucro, em detrimento de ser uma simples doação voluntária.

Também estão acostados aos autos contratos de franquia social (fls. 142/245). Estes contratos foram firmados entre o Instituto MEDPREV (franqueador) e diversas empresas (franqueadas) pelo Brasil a fora para utilização da marca MEDPREV e do sistema de prestação de serviços médicos, com estipulação de remuneração (5% do valor bruto arrecadado) em favor do franqueador e cláusulas penais. Isso demonstra o total aspecto comercial da ora recorrente. Além disso, e o mais importante, as notas fiscais decorrentes destes contratos eram emitidas pela empresa MEDPREV, e não pelo franqueador, instituto MEDPREV, confirmando, mais uma vez, a confusão patrimonial.

Na prática, verificou-se que o instituto MEDPREV e a empresa MEDPREV teriam atuado como uma mesma empresa, com nomes sutilmente diferentes e funcionando no mesmo endereço.

Da natureza e personalidade jurídica do instituto

O fato de o instituto MEDPREV ter sido criado de acordo com os art. 44, I, 55 e seguintes da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) não o impossibilita de agir, de fato, como uma empresa, integrando um grupo econômico que realizava cobrança por serviços prestados e instituição de sistema de franquias, com cobrança de royalties, que são atividades tipicamente empresariais. Além disso, foram identificadas operações irregulares com as demais empresas do grupo implicando confusão patrimonial.

Conforme antes colocado neste voto, entendo que a recorrente não seria imune, mas no máximo poderia ser isenta, desde que cumpridos os requisitos legais, que não são somente os requisitos do art. 14 do CTN, mas os requisitos dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Da exigência de Lei Complementar para disciplina da imunidade

Entendo não se aplicar ao caso o RE nº 566.622/RS que, com repercussão geral, adotou o entendimento de que somente a Lei Complementar poderia dispor sobre os requisitos para o gozo e fruição de imunidade tributária. No caso, estamos frente a uma situação de descumprimento de requisitos para fruição de isenção, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Das inconstitucionalidades da Lei nº 9.532, de 1997

Entendo inaplicável ao caso o disposto na Adin 1.802/DF, que entendeu ser plenamente possível que entidades sem fins lucrativos possuam aplicações financeiras, obtenham renda e rendimentos, visando o aumento de seu patrimônio, desde que os resultados sejam revertidos para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos sociais.

No caso, estamos frente a um procedimento de suspensão de isenção de IRPJ e CSLL, não pela realização de aplicações financeiras, mas pela utilização do instituto MEDPREV para fins empresariais, com confusão patrimonial com outras empresas. Aliás, nos termos da ADI 4.021, o STF entendeu constitucional o procedimento disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, de suspensão de imunidade ou isenção tributária, por descumprimento de requisitos legais, referido pelo art. 14 da Lei nº 9.532, de 1997.

Da confusão patrimonial com a empresa Medprev

Não se sustenta a alegação de que os registros de receitas e despesas do instituto MEDPREV e da empresa MEDPREV, umas das outras, seriam oriundos de mútuos, estando registrados na contabilidade, sem qualquer ocultação, fraude ou má-fé. As provas carreadas aos autos demonstram efetiva confusão patrimonial: (a) a relação de uso conjunto do imóvel, alegadamente referida como sublocação informal, com pagamento feito pela empresa e sem registro de receita de sublocação pelo instituto; (b) contratos de franquia firmados pelo instituto com terceiros, franqueados, e com pagamentos efetuados à empresa, que emitiu nota fiscal referente aos royalties da franquia, (c) contratos de contas correntes, com concessões recíprocas de valores, com vedação de cobrança se o devedor não tivesse disponibilidade financeira, (d) lançamentos contábeis na empresa, referentes a serviços prestados pelo instituto e (e) o dirigente do instituto, Jadir Aparecido Georgetti, que também era sócio administrador da empresa.

Do que se encontra acima colocado, conclui-se pela ausência de escrituração de forma a assegurar sua exatidão, condição exigida pelo art. 14, III, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Com relação à NF de fl. 28, a alegação de que tinha um acordo com profissionais da área médica para receber por eles e fazer o encaminhamento do usuário, não socorre a recorrente.

Dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Por fim, não conheço da alegação de inobservância dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade porque equivale à discussão da constitucionalidade de lei. O Ato Declaratório Executivo e sua discussão no presente processo foram realizados com base em norma

específica em vigor, cuja constitucionalidade não pode ser analisada pelo julgador administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Do pedido de cancelamento de débito de tributos em outro processo

Também não conheço do pedido de cancelamento do débito fiscal objeto do PAF nº 10980.727.436/2018-44, por ser matéria estranha ao presente processo. Esclareça-se que tal pleito deve ser realizado nos autos do referido PAF, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e cancelamento de débito referente a processo diverso, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos